



Processo nº: 201300016001385 (Pregão Eletrônico nº 188/2013/SSP)

Assunto: Impugnação de edital.

Impugnante: Maurício de Melo Cardoso.

**DESPACHO “GL” Nº 2112/2013/SSP** – Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 188/2013, do tipo Menor Preço GLOBAL, visando a aquisição de solução AFIS.

1. Após a publicação legal do ato convocatório, o Sr. Maurício de Melo Cardoso protocolou, tempestivamente, impugnação (fls. 384-395), alegando em síntese:

- a. que o pregão não é a modalidade adequada para a licitação em comento;
- b. que a exigência em projeto único, do quantitativo pertinente ao atestado, não se alinha com a participação de empresas em consorcio;
- c. a existência de dados incompatíveis, ainda sobre a qualificação técnica, no corpo do edital e seus anexos (10 ou 8 milhões de indivíduos);
- d. possível direcionamento do objeto.

1.1. Os autos foram remetidos ao setor técnico (Gerência de Informática e Telecomunicação) para manifestação. Em resposta, Despacho nº 213/2013-GIT, registrou, **em suma**, que:

- a. o objeto é passível de ser licitado pela modalidade pregão, em razão de existir registros de outros procedimentos similares que adotaram a presente modalidade;
- b. a divergência do quantitativo é procedente;
- c. o quantitativo, reativo à capacitação técnica, será reformulado;



d. não há direcionamento do objeto, em razão de que o mercado fornece o objeto por fabricantes diferentes, tanto nacional como internacional.

2. Relatados os fatos, passamos a manifestar. Inicialmente cumpre consignar que o procedimento em referência é regido pela Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Estadual nº 17.928 de 27 de dezembro de 2012, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Decreto Estadual nº. 7.468, de 20 de outubro de 2.011, Decreto Estadual nº. 7.466 de 18 de outubro de 2.011, subsidiariamente à Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

**2.1. No tocante à modalidade adotada para o procedimento em tela, seguem algumas considerações.**

2.1. O pregão é uma modalidade de licitação destinada à aquisição, via de regra, de bens e serviços comuns, ele trás vantagens consideráveis face às modalidades tradicionais, como por exemplo, a possibilidade dos lances, a inversão das fases, dentre outras.

2.2. Inicialmente o diploma legal estabeleceu um rol de itens que poderiam ser considerados bens e serviços comuns. Esse rol foi taxativo, depois passou para exemplificativo, hoje nem se fala mais, deve ser analisado o caso concreto. Prevalecendo o entendimento majoritário que o bem de natureza comum é aquele que pode ser definido em edital de forma objetiva, dando condições para que o **fornecedor da área** tenha elementos mínimos necessários para elaboração de sua proposta.



2.3. Trata-se de uma tendência geral no âmbito das contratações públicas, não há que se questionar, sobre as vantagens resultantes da modalidade pregão.

2.4. As vedações expressas estão previstas no § 1º art. 2º do Decreto Estadual 7.468/2005, conforme segue:

§ 1º A licitação na modalidade pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias.

2.5. Nesse diapasão, fica evidenciado que o diploma legal não veda a realização de procedimento licitatório, na modalidade em discussão, para os demais casos.

2.6. Nobre impugnante, não há que se questionar a modalidade licitatória, hoje a maioria dos trabalhos licitatórios são relativos à essa modalidade, que tanto soma para o poder público, trazendo uma maior transparência, celeridade, economicidade bem como eficiência na atividade administrativa.

2.7. Tanto é verdade que uma boa parte das regras dessa modalidade, foram canalizadas para o Regime Diferenciado das Contratações (RDC), sendo mais uma modalidade licitatória que em situações particulares realiza até obra por meio de sistema eletrônico similar ao pregão.

2.8. Vale destacar que o referido regime foi inicialmente estabelecido para finalidades ligadas aos eventos internacionais esportivos, depois passou para o PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), para o SUS (Sistema Único de Saúde), e para as obras e serviços da rede de ensino. Alguns doutrinadores já defendem a linha de raciocínio que esse regime substituirá a defasada LLC.

2.9. As modalidades tradicionais previstas no Estatuto Nacional das Licitações, foram criadas com o fito de evitar os desvios dos cofres públicos, onde



foram estabelecidas regras rígidas que acabaram por engessar em grande parte as contratações, e sobretudo não afastou de maneira razoável as possibilidades das fraudes diversas.

2.10. Face ao cenário disposto logo acima, é que surgiu a modalidade defendida nesse ato, que sem sombra de dúvidas trouxe mais segurança, transparência e economia para o poder público.

2.11. A própria Lei 8.666/93, trás em seu artigo 3º a previsão da seleção da proposta mais vantajosa, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. *Negritou-se.*

2.12. Ora, como que será obtida a proposta mais vantajosa, se não por meio da modalidade pregão, que traz como ferramenta precípua a possibilidade dos lances, aumentando a concorrência, que resulta notoriamente em proposta bem mais em conta para a Administração Pública.

2.13. Ademais, cabe registrar a notável praticidade que essa modalidade proporciona ao fornecedor. Hoje o licitante pode participar quase que integralmente pelo sistema eletrônico, onde lhe dá a comodidade de realizar seus atos pertinentes ao certame, sem ter que efetuar deslocamentos diversos que acabam por protelar suas demais atividades.

**2.2. Em atenção à divergência dos quantitativos**, nota-se, entretanto, a pertinência do questionamento.



**2.3. No tocante ao quantitativo mínimo e ao possível direcionamento**, seguem algumas considerações.

2.3.1 A licitação é um procedimento cercado de normas e princípios, de modo que a contratação possa ocorrer de forma segura, isonômica, dentro da legalidade, sobretudo que atenda a finalidade pretendida. Para tanto, destaca-se o parágrafo único do artigo 5º do Decreto Federal nº 5.450/2005, senão vejamos:

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

2.3.2. A Administração ao estabelecer as cláusulas editalícias, leva em consideração a finalidade a ser alcançada com a contratação, atuando em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência, para que a eficácia possa ser alcançada da melhor forma possível.

2.3.3. Nesse sentido, com base no parecer da GIT/SSP, verifica-se que a exigência no que toca à qualificação técnica deve ser adequada de modo a configurar uma obrigação mínima para a segurança na execução contratual, afastando dados demasiados e desprezíveis, que não coadunam com o objeto em tela.

2.3.4. Por fim, com base no parecer da GIT/SSP, entendemos que as especificações técnicas do objeto retratam as necessidades da Administração, onde foram estabelecidas especificações que são razoáveis para que a contratação de fato possa vir de encontro com os anseios do poder público. Ademais, conforme posicionamento do setor técnico, não há que se questionar em direcionamento.

**3. Consigna-se, só a título de informação**, que a CGE (Controladoria Geral do Estado), suscitou a suspensão do procedimento para retificações diversas,



dentre elas, alguns quantitativos relativos à capacitação técnica bem como para que seja retirada a exigência de projeto único (comprovação de capacitação), podendo ser apresentado somatório de atestados.

#### 4. Conclusão

Face ao exposto, acato o inteiro teor do despacho supracitado (GIT/SSP), deferindo parcialmente os pontos levantados pela Impugnante, ou seja, fica mantida a modalidade pregão, a divergência entre edital e termo de referência será sanada bem como será adequado quantitativo exigido, nos termos do diploma legal. Assim, a sessão fica suspensa para as adequações no instrumento convocatório, sendo republicado um novo edital em momento oportuno.

À equipe de apoio, para que comunique o impugnante.

Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Segurança Pública, em Goiânia, aos 20 dias do mês de outubro de 2013.

  
Germino Alexandre de Oliveira  
Pregoeiro